SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063484 - PR (2022/0033751-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CREDIALIANÇA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL
ADVOGADOS	:	GABRIEL DIAS CURIONI - PR129535
		JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
AGRAVADO	:	OTACILIO CAMPIOLO
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA - PR011551
		ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA - PR039782

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (TEORIA MENOR). ÓBICES PROCESSUAIS: SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial, em demanda de embargos à execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) ajuizada pela exequente, na qual o embargante alegou inexigibilidade do título e nulidade da execução.

2. O embargante sustentou que os recursos não teriam sido destinados ao capital de giro da atividade agrícola e apontou coligação entre cooperativas, pleiteando o reconhecimento de grupo econômico, responsabilidade solidária, desconsideração da personalidade jurídica, aplicação da *exceptio non adimpleti contractus* e da teoria da imprevisão, em razão do inadimplemento contratual da cooperativa vinculada ao contrato de plantio associado à cédula executada.

3. O Tribunal de origem reconheceu a natureza consumerista da relação, a formação de grupo econômico e a responsabilidade solidária com base no art. 7º, parágrafo único, do CDC, aplicou a exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC) e a teoria da imprevisão, declarou a inexigibilidade do título e a nulidade da execução (art. 803, I, do CPC), assentando a incidência da teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC). A decisão monocrática mantida no STJ aplicou a Súmula 7/STJ e rejeitou alegações de negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60075242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 84030fe7-dd6d-4482-a8cc-06e66ddfe177

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar os óbices de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ e ausência de impugnação específica), e se é possível revalorar juridicamente fatos já delineados no acórdão recorrido para afastar a natureza consumerista, a responsabilidade solidária, a desconsideração da personalidade jurídica pela teoria menor e as conclusões sobre inexigibilidade do título e nulidade da execução.

5. O agravo interno não impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o princípio da dialeticidade e o art. 1.021, § 1º, do CPC, bem como o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões do Tribunal de origem quanto à natureza consumerista, formação de grupo econômico, responsabilidade solidária, aplicação da teoria da imprevisão, exceção do contrato não cumprido e inexigibilidade do título, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Em relações submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é aplicável a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), e a responsabilidade solidária entre fornecedores pode ser reconhecida com fundamento no art. 7º, parágrafo único, do CDC, não havendo elementos novos capazes de afastar tais premissas.

8. A ausência de enfrentamento de fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, mantendo-se a inadmissibilidade do recurso especial e prejudicando a análise de dissídio.

9. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 84030fe7-dd6d-4482-a8cc-06e66ddfe177

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063484 - PR (2022/0033751-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CREDIALIANÇA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL
ADVOGADOS	:	GABRIEL DIAS CURIONI - PR129535
		JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
AGRAVADO	:	OTACILIO CAMPIOLO
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA - PR011551
		ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA - PR039782

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (TEORIA MENOR). ÓBICES PROCESSUAIS: SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial, em demanda de embargos à execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) ajuizada pela exequente, na qual o embargante alegou inexigibilidade do título e nulidade da execução.

2. O embargante sustentou que os recursos não teriam sido destinados ao capital de giro da atividade agrícola e apontou coligação entre cooperativas, pleiteando o reconhecimento de grupo econômico, responsabilidade solidária, desconsideração da personalidade jurídica, aplicação da *exceptio non adimpleti contractus* e da teoria da imprevisão, em razão do inadimplemento contratual da cooperativa vinculada ao contrato de plantio associado à cédula executada.

3. O Tribunal de origem reconheceu a natureza consumerista da relação, a formação de grupo econômico e a responsabilidade solidária com base no art. 7º, parágrafo único, do CDC, aplicou a exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC) e a teoria da imprevisão, declarou a inexigibilidade do título e a nulidade da execução (art. 803, I, do CPC), assentando a incidência da teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC). A decisão monocrática mantida no STJ aplicou a Súmula 7/STJ e rejeitou alegações de negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59439183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:47
Código de Controle do Documento: 4a163a7e-92dc-4f6e-9944-a35b4860a949

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar os óbices de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ e ausência de impugnação específica), e se é possível revalorar juridicamente fatos já delineados no acórdão recorrido para afastar a natureza consumerista, a responsabilidade solidária, a desconsideração da personalidade jurídica pela teoria menor e as conclusões sobre inexigibilidade do título e nulidade da execução.

5. O agravo interno não impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o princípio da dialeticidade e o art. 1.021, § 1º, do CPC, bem como o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões do Tribunal de origem quanto à natureza consumerista, formação de grupo econômico, responsabilidade solidária, aplicação da teoria da imprevisão, exceção do contrato não cumprido e inexigibilidade do título, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Em relações submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é aplicável a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), e a responsabilidade solidária entre fornecedores pode ser reconhecida com fundamento no art. 7º, parágrafo único, do CDC, não havendo elementos novos capazes de afastar tais premissas.

8. A ausência de enfrentamento de fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, mantendo-se a inadmissibilidade do recurso especial e prejudicando a análise de dissídio.

9. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de CREDIALIANÇA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial então interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Paraná

A decisão monocrática impugnada (e-STJ, fls. 1.478-1.490) expressou a compreensão no sentido de rejeitar a negativa de prestação jurisdicional, adequação e suficiência da fundamentação quanto à devida desconsideração indireta da personalidade jurídica requerida na petição inicial, reconhecimento da incidência da teoria da imprevisão em razão da inesperada insolvência de cooperativa corresponsável solidária, inexigibilidade do título executivo extrajudicial com fundamento na exceção do contrato não cumprido e majoração dos honorários recursais em 2% (dois por cento).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.494-1.520), a agravante suscitou, em essência, argumentação no sentido de que a decisão impugnada teria incidido em omissões na apreciação dos argumentos de inaplicabilidade da exceção do contrato não cumprido, da teoria da imprevisão, da necessária instauração de procedimento específico para a desconsideração da

Documento eletrônico VDA59439183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:47
Código de Controle do Documento: 4a163a7e-92dc-4f6e-9944-a35b4860a949

personalidade jurídica e do alegado descumprimento dos pressupostos da teoria menor. Assim como afirmou que houve violação aos dispositivos do art. 50, *caput*, §§ 1º, 2º e 4º, do CC, e art. 28 do CDC, posta a impossibilidade de formação de grupo econômico por cooperativas. Ao passo que defendeu a não incidência da Súmula 7 do STJ, já que todas as informações fáticas relevantes constam no inteiro teor do acórdão de origem e demandam apenas revaloração jurídica, a análise da aplicação da teoria maior não revolve os fatos.

Regularmente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ, fls. 1.524-1.563).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o recorrido opôs embargos à execução alegando a nulidade da execução de título extrajudicial ajuizada pela ora recorrente, sob o fundamento de inexigibilidade do título executivo. Sustentou, em síntese, que os recursos supostamente liberados não teriam sido efetivamente destinados ao capital de giro da atividade agrícola, e que a recorrente manteria relação de coligação com terceira, Cooperativa Corol, circunstância que autorizaria o reconhecimento de grupo econômico e a desconsideração da personalidade jurídica.

Aduziu, ainda, que, diante do inadimplemento das obrigações assumidas pela referida cooperativa perante o embargante, não poderia ser compelido ao pagamento da dívida contraída perante a Credialiança, invocando, para tanto, a *exceptio non adimpleti contractus*.

No acórdão objurgado, o Tribunal de Justiça do Paraná deu parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrido, para reformar a sentença, reconhecendo a formação de grupo econômico entre a Cooperativa Corol e a recorrente, bem como a responsabilidade solidária entre elas, com fundamento no art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicou a exceção do contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil) e a teoria da imprevisão, declarando a inexigibilidade do título executivo e a nulidade da execução, nos termos do art. 803, I, do CPC, em razão do inadimplemento, pela Corol, das obrigações assumidas no contrato de plantio vinculado à cédula executada, estando prejudicada a apelação da cooperativa embargada.

Registrou-se, ainda, voto vencido no sentido de que, embora configurado o grupo econômico, não seria cabível a *exceptio non adimpleti contractus* por ausência de vínculo direto entre os contratos discutidos.

O acórdão do Tribunal de origem está assim ementado (fls. 1.117-1.119):

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MÚTUO FENERATÍCIO FORNECIDO POR COOPERATIVA DE CRÉDITO (CREDICOROL, POSTERIORMENTE DENOMINADA CREDIALIANÇA) A ASSOCIADO, PARA CAPITAL DE GIRO. MUTUÁRIO AGRICULOR QUE ATRIBUI O NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO A INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DE COOPERATIVA SUPOSTAMENTE INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO COMPOSTO COM A CREDORA (COROL). EMPRÉSTIMO QUE TERIA SIDO CONTRAÍDO PARA FINANCIAR LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR, CUJA PRODUÇÃO DEVERIA SER ADQUIRIDA, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, PELA COROL, POR*

Documento eletrônico VDA59439183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:47
Código de Controle do Documento: 4a163a7e-92dc-4f6e-9944-a35b4860a949

FORÇA DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO PARA PLANTIO, PRODUÇÃO E ENTREGA DE CANA-DE-AÇÚCAR. AUSÊNCIA DE COLHEITA E NÃO PAGAMENTO DO PREÇO PELA COROL QUE TERIA INVIABILIZADO O PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, APENAS PARA O FIM DE EXTIRPAR UM DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. IRRESIGNAÇÃO RECÍPROCA. I – APELAÇÃO DE ESPÓLIO DE OTACÍLIO CAMPIOLO (2) II.I – CERCEAMENTO DE DEFESA : INOCORRÊNCIA. DEVIDA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PROCEDIMENTAIS NO QUE CONCERNE À FASE INSTRUTÓRIA, NÃO HAVENDO IMPUTAÇÃO DE ENTRAVES, POR PARTE DO JUÍZO, ACERCA DA PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. NULIDADE INEXISTENTE. II.II – GRUPO ECONÔMICO – EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO : CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA LAVOURA, ELABORADO PELA COROL, QUE PREVIA QUE O SEU FINANCIAMENTO SE DARIA ATRAVÉS DA CREDICOROL. COOPERATIVAS QUE OPERAVAM NO MESMO ESPAÇO FÍSICO, COMPARTILHANDO SISTEMAS DE INFORMÁTICA INTERNOS, HAVENDO INCLUSIVE CONFUSÃO ENTRE MEMBROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO. ESPAÇOS FÍSICOS, DE PROPRIEDADE DA COROL, QUE ERAM OCUPADOS GRATUITAMENTE PELA CREDICOROL, CONFORME COMPROVOU O EMBARGANTE ATRAVÉS DO CONTRATO DE COMODATO ACOSTADO AOS AUTOS. PÁGINA ELETRÔNICA MANTIDA PELA COOPERATIVA COROL QUE POSSUÍA LINK DE ACESSO DIRETO À PÁGINA DA CREDICOROL. IMAGEM DE UNIDADE QUE ERA TRANSMITIDA AOS AGRICULTORES ASSOCIADOS. ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELAS DUAS COOPERATIVAS, QUE, APESAR DE DIVERSAS, SE COMPLEMENTAVAM ENTRE SI, NA MEDIDA EM QUE A COOPERATIVA DE CRÉDITO SE PRESTAVA A FOMENTAR A ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL DESENVOLVIDA PELA COOPERATIVA COROL E SEUS ASSOCIADOS. IDENTIDADE DE OBJETOS SOCIAIS QUE NÃO CONSTITUI REQUISITO À CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, BASTANDO QUE AS EMPRESAS COMPONHAM UM CONGLOMERADO, QUE, NO CASO DOS AUTOS, SE RETROALIMENTAVA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES A AFASTAR A NARRATIVA FÁTICA SUSTENTADA PELO EMBARGANTE, DE QUE A DÍVIDA EXEQUENDA FOI CONTRAÍDA PARA CUSTEAR A LAVOURA CUJA PRODUÇÃO NÃO FOI PAGA PELA COROL. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR QUE, NO QUE CONCERNE À PRINCIPAL CAUSA DE PEDIR DOS EMBARGOS, APENAS VERSOU SOBRE A AUSÊNCIA DE UNIDADE ENTRE AS COOPERATIVAS CREDIALIANÇA E COROL, DADA A DISTINÇÃO DOS OBJETOS SOCIAIS, SEM JAMAIS SE APROFUNDAR ACERCA DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DA DESTINAÇÃO DO CRÉDITO, NA EVENTUALIDADE DE SER RECONHECIDA A CARACTERIZAÇÃO DO CONGLOMERADO. A DESPEITO DA CLAREZA DA PRETENSÃO INICIAL DEDUZIDA NA EXORDIAL DESTES EMBARGOS, NOTA-SE QUE A IMPUGNAÇÃO – MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À DEDUÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS MATÉRIAS DE DEFESA DA EXEQUENTE EMBARGADA – NÃO VERSOU SOBRE O PONTO NEVRÁLGICO DA CONTROVÉRSIA, CONSISTENTE NA RETROALIMENTAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DE AMBAS AS COOPERATIVAS, MUITO MENOS SOBRE A "DESCONSIDERAÇÃO INDIRETA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA COROL ", SUSCITADA NOS MEMORIAIS APRESENTADOS PERANTE ESSA INSTÂNCIA RECURSAL. ÔNUS DA PROVA QUE FOI INVERTIDO POR OCASIÃO DA DECISÃO SANEADORA. COOPERATIVA EMBARGADA QUE DEVE RESPONDER SOLIDARIAMENTE PELO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA COROL, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. NÃO RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELA COROL QUE CARACTERIZA TECNICAMENTE A IMPREVISÃO.

Documento eletrônico VDA59439183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:47
Código de Controle do Documento: 4a163a7e-92dc-4f6e-9944-a35b4860a949

APLICABILIDADE DA REGRA DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO – ARTIGO 476 DO CC. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO – ARTIGO 803, INCISO I DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS DO DEVEDOR PROCEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INTEGRAIS A CARGO DA EMBARGADA. HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO ARBITRADOS – EDCL NO RESP Nº 1573573. II – APELAÇÃO DE CREDIALIANÇA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL (1) : RECURSO PREJUDICADO. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 1 PREJUDICADA, VENCIDA A DESª THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM, QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, EM MENOR EXTENSÃO, AO RECURSO DA APELANTE 2, E CONHECE DA APELAÇÃO 1, COM DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO."

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a decisão monocrática desta Relatoria expressou a compreensão de que o acórdão do Tribunal de origem fora proferido com fundamentação adequada e suficiente para justificar a aplicação da Súmula 7 do STJ em relação a todas as questões de mérito suscitadas na controvérsia.

Na mesma toada, a decisão agravada expressou de forma inequívoca a compreensão de que a controvérsia estabelecida entre as partes trata-se de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, circunstância que evidencia a natureza consumerista da relação jurídica estabelecida, diante da natureza creditícia da operação, o que aproxima a atividade desempenhada pela cooperativa recorrente daquelas típicas das instituições financeiras.

Ficou confirmado o entendimento do acórdão do Tribunal de origem quanto à decisão acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado no âmbito de relação submetida ao Código de Defesa do Consumidor, evidenciando-se que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou orientação de que o art. 28, § 5º, do CDC consagrou a denominada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Nada obstante, a insurgência da parte agravante se limita à alegação de violação aos dispositivos já atacados no agravo em recurso especial, sem, contudo, trazer fundamentos que embasem uma revaloração jurídica da decisão agravada.

Nessas condições, os agravantes eximiram-se de suscitar fundamentos jurídicos novos e robustos que fossem suficientes para infirmar a conclusão adotada por este Tribunal e indicar argumentos aptos a ensejar interpretação distinta. Atraída, dessa forma, a incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF nos termos reiterados por esta Corte (AgInt no AREsp 2.848.000/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; AREsp 1.573.315/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; REsp 1.932.453/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 2.347.685/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no AREsp 1.997.125/AP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 8/9/2025; REsp 1.412.945/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59439183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:47
Código de Controle do Documento: 4a163a7e-92dc-4f6e-9944-a35b4860a949

25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Em hipóteses semelhantes, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR TERCEIRO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA CREDORA. QUITAÇÃO INTEGRAL DA DEVEDORA PRIMITIVA. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO E FRAUDE CONTRA CREDORES. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FRAUDE, DOLO, SIMULAÇÃO OU COLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR DA NOVA DEVEDORA. INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR INSOLVÊNCIA PREEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO SUPERADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A decisão agravada manteve a inadmissão do recurso especial porque o Tribunal de origem afastou a ocorrência de fraude à execução e fraude contra credores a partir da análise do conteúdo da transação, da anuência expressa da credora à assunção da dívida por terceiro, da declaração de diligência prévia sobre a situação econômica da nova devedora e de seus fiadores, da quitação integral da devedora primitiva e da ausência de elementos probatórios indicativos de dolo, fraude, simulação ou colusão.*
> *2. A alegação de que a controvérsia exigiria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos não se sustenta quando o próprio acórdão recorrido assentou que a ausência de impugnação específica não gera presunção absoluta de veracidade e que a caracterização da fraude dependeria da análise global do conjunto probatório.*
> *3. A recuperação judicial da nova devedora, requerida meses após a celebração do acordo, não foi considerada, pelas instâncias ordinárias, prova suficiente de insolvência preexistente ignorada pela credora ou de expediente fraudulento. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*
> *4. O precedente invocado pela parte agravante acerca da dispensabilidade do consilium fraudis não altera a conclusão do caso concreto, pois a decisão recorrida não se fundou apenas na ausência de conluio, mas na inexistência de suporte fático-probatório para o reconhecimento da fraude, na validade da assunção de dívida e na eficácia da transação homologada judicialmente.*
> *5. Subsiste fundamento autônomo suficiente relacionado à coisa julgada material formada pela sentença homologatória da transação, que exonerou a devedora primitiva e impede a rediscussão de sua responsabilidade no âmbito do cumprimento de sentença. Incidência da Súmula 283/STF.*
> *6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.037.359/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)*

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59439183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:47
Código de Controle do Documento: 4a163a7e-92dc-4f6e-9944-a35b4860a949

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).
3. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.147.629/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente embargos de divergência em agravo em recurso especial, ao fundamento de que o acórdão embargado não apreciou o mérito do recurso especial, por incidência de óbice de admissibilidade consistente em ausência de impugnação específica, aplicando-se a Súmula n. 315 do STJ, bem como o art. 21-E, inc. V, do RISTJ c/c art. 266-C do mesmo diploma, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
2. Embargos de divergência em agravo em recurso especial não são cabíveis quando o acórdão embargado não enfrenta o mérito do recurso especial, mas apenas mantém a sua inadmissibilidade por óbice processual, hipótese em que incide a Súmula n. 315 do STJ.
3. A alegação genérica de submissão do feito a julgamento colegiado e a invocação da Súmula n. 316 do STJ não afastam o fundamento específico de inadmissibilidade, uma vez que a controvérsia diz respeito à inexistência de apreciação meritória do recurso especial, e não à forma colegiada ou monocrática da decisão.
4. A mera reiteração de teses de mérito da demanda originária não supera o óbice processual apontado, pois o exame de questões de fundo pressupõe, previamente, o afastamento da razão de inadmissibilidade do recurso especial que impediu o seu conhecimento.
5. Agravo interno desprovido, mantido o indeferimento liminar dos embargos de divergência em agravo em recurso especial e a majoração de honorários advocatícios fixada na decisão agravada."
(AgInt nos EAREsp n. 2.450.731/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/4/2026, DJEN de 30/4/2026)

Ante todo o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59439183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:47
Código de Controle do Documento: 4a163a7e-92dc-4f6e-9944-a35b4860a949

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.063.484 / PR

Número Registro: 2022/0033751-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030998120128160148 30998120128160148

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREDIALIANÇA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL
ADVOGADOS : JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
GABRIEL DIAS CURIONI - PR129535
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
AGRAVADO : OTACILIO CAMPIOLO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA - PR011551
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA - PR039782

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREDIALIANÇA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL
ADVOGADOS : GABRIEL DIAS CURIONI - PR129535
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
AGRAVADO : OTACILIO CAMPIOLO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA - PR011551
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA - PR039782

Documento eletrônico VDA60022600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:54
Código de Controle do Documento: ad1f3548-5439-4f60-be82-a8871a040cd1

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIEL DIAS CURIONI, pela parte: AGRAVANTE: CREDIALIANÇA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:54
Código de Controle do Documento: ad1f3548-5439-4f60-be82-a8871a040cd1